



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para definir prazo de identificação por georreferenciamento de imóveis rurais até vinte e cinco hectares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para definir prazo de identificação por georreferenciamento de imóveis rurais até vinte e cinco hectares.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 176

.....

§ 19. Para imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares, a exigência do § 3º deverá ser cumprida até 31 de dezembro de 2030.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, determina, no § 3º do art. 176, que a identificação do imóvel rural será feita com a determinação de seus vértices georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA. Essa exigência foi incluída na Lei em agosto de 2001. Para sua execução, foi editado o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002,

Apresentação: 21/10/2025 09:45:10.273 - Mesa

PL n.5285/2025



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256788593200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





que, entre outras, concedia prazo de vinte e dois anos para que imóveis com área inferior a vinte e cinco hectares atendessem ao exigido em lei.

A aproximação do final do prazo demonstrou que, para esses proprietários, o tempo disponibilizado foi insuficiente para que atendessem a determinação legal. Nesse sentido, para garantia de segurança jurídica e para evitar prejuízos maiores, consideramos necessário ampliar esse prazo. Entendemos que estendê-lo até o final de 2030, a exemplo da recente ampliação do prazo para registros imobiliários referentes aos imóveis rurais com origem em títulos de alienação ou de concessão de terras devolutas expedidos pelos Estados em faixa de fronteira, concedida pela Lei nº 15.206, de 12 de setembro de 2025, apresenta ampliação razoável e será a melhor solução.

O Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, estabelece prazos de modo escalonado, mais breves para as propriedades maiores e mais longos para as menores. Propriedades com área de cinco mil hectares, ou superior, tiveram noventa dias para realizar o georreferenciamento de seus vértices. Imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares, um ano. E assim sucessivamente. Todos os prazos já foram ultrapassados, exceto para as menores propriedades, que se encerraria neste ano, ao fim deste mês de outubro. Não faria sentido sustar os efeitos do Decreto, afinal não houve extrapolação do poder regulamentar do Executivo. A mudança no prazo se deve à necessidade de respeitar as condições e as possibilidades dos pequenos proprietários em cumprir o que lhe é legalmente exigido.

Apesar de não ser possível determinar com precisão o número de propriedades rurais com menos de vinte e cinco hectares, dados do Censo Agropecuário de 2017 sugerem a existência de aproximadamente 4 milhões de propriedades até essa extensão. São majoritariamente cultivadas pelas mãos dos integrantes da família, com auxílio geralmente temporário de um ou outro trabalhador. Esta Casa Legislativa não pode ignorar o clamor desses homens e mulheres que dedicam a vida a alimentar nosso país, afinal, grande parte dos alimentos consumidos no Brasil vêm de propriedades rurais com até vinte e cinco hectares, principalmente da agricultura familiar. Essas pequenas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

propriedades ocupam uma pequena porcentagem da área total do país, mas são responsáveis pela produção de diversos alimentos essenciais, como alface, mandioca e feijão, garantindo a diversidade alimentar e o abastecimento interno.

Redefinir o limite temporal para a realização do georreferenciamento nesses casos, é essencial. Além disso, para garantir a efetividade de seu cumprimento e dar maior previsibilidade aos órgãos de registro, consideramos necessário inscrevê-lo na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a esta Proposição Legislativa.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

